



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06053/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Sônia Maria Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00214/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sônia Maria Alves, matrícula n.º 136.080-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie as fichas financeiras da Sra. Sônia Maria Alves, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 103/104.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06053/17

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06053/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sônia Maria Alves, matrícula n.º 136.080-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 50/54, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.187 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 21 de março de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos do benefício foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DICOG II destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) inconformidade no nome da aposentada, que após a averbação de divórcio passou a utilizar o nome de solteira, SÔNIA MARIA ALVES; e b) ausências das fichas financeiras da servidora inativa.

Realizada a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 56/57, este apresentou contestação, fls. 61/63, alegando, sinteticamente, a juntada da portaria retificadora do feito, com a correção do nome da beneficiária.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DICOG II elaboraram relatório, fls. 68/69, onde informaram, em suma, a permanência da eiva atinente à carência das fichas financeiras da Sra. Sônia Maria Alves.

Providenciadas as intimações dos advogados do Gestor da PBPREV, fl. 71, a Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna apresentou defesa, fls. 72/96, onde asseverou, em suma, a apresentação das peças requeridas pelos analistas do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 103/104, os inspetores da DICOG II relataram que as fichas financeiras encartadas ao álbum processual eram da Sra. Maria de Fátima Silva e não da beneficiária da aposentadoria examinada nos presentes autos, Sra. Sônia Maria Alves.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 106/107, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de janeiro de 2018 e a certidão de fl. 107, a Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, advogada devidamente habilitada, encartou aos autos o Documento TC n.º 07784/18, fls. 108/134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06053/17

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Areópago, fls. 103/104, verifica-se a necessidade de apresentação das fichas financeiras da aposentada, Sra. Sônia Maria Alves, pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, das fichas financeiras da aposentada, Sra. Sônia Maria Alves.

Deste modo, diante da possibilidade de saneamento da aludida mácula, em que pese a juntada do Documento TC n.º 07784/18, fls. 108/134, cabe a este Areópago assinar termo ao Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie as fichas financeiras da Sra. Sônia Maria Alves, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 103/104.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 13:28



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 13:05



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2018 às 10:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO